

Jornal Oficial

da União Europeia

L 22



Edição em língua
portuguesa

Legislação

57.º ano

25 de janeiro de 2014

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 61/2014 da Comissão, de 24 de janeiro de 2014, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ciromazina, fenepropidina, formetanato, oxamil e tebuconazol no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾** 1

Regulamento de Execução (UE) n.º 62/2014 da Comissão, de 24 de janeiro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 33

Regulamento de Execução (UE) n.º 63/2014 da Comissão, de 24 de janeiro de 2014, relativo à emissão de certificados de importação de arroz no âmbito dos contingentes pautais abertos para o subperíodo de janeiro de 2014 pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011..... 35

Regulamento de Execução (UE) n.º 64/2014 da Comissão, de 24 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 no que respeita aos preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos 39

DECISÕES

2014/37/UE:

- ★ **Decisão do Conselho Europeu, de 21 de janeiro de 2014, que nomeia um membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu** 41

Preço: 3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 61/2014 DA COMISSÃO

de 24 de janeiro de 2014

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ciromazina, fenepropidina, formetanato, oxamil e tebuconazol no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

mendou a redução dos LMR relativamente a tomates e beringelas. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento dos LMR.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

(3) A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para a ciromazina em alfices-de-cordeiro, alfices, rúculas, erucas, feijões (frescos com vagem), ervilhas (frescas com vagem) e aipos, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a ciromazina e o oxamil. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para a fenepropidina, o formetanato e o tebuconazol.
- (2) Relativamente à ciromazina, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade reco-

(4) A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para a ciromazina em plantas aromáticas frescas, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Tendo em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas prestadas pelos Países Baixos e visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

(5) A Autoridade indicou que a utilização avaliada para a ciromazina em escarolas pode suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. O LMR relativamente a esse produto deve ser fixado no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a ciromazina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for cyromazine according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2011; 9(7):2326. [52 pp.]

- (6) A ciromazina é uma substância farmacologicamente ativa em medicina veterinária. No que diz respeito aos produtos de ovinos, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no mesmo nível que o previsto no Regulamento (UE) n.º 37/2010 ⁽¹⁾, uma vez que se espera que a exposição decorrente da utilização em medicamentos veterinários seja mais elevada do que a decorrente da utilização em produtos fitofarmacêuticos.
- (7) No que diz respeito à fenepropidina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR relativamente a bananas, aveia, centeio, trigo e beterraba sacarina (raiz). Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor.
- (8) No que diz respeito ao formetanato, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento ⁽³⁾. Recomendou a manutenção do LMR em vigor relativamente a tomates.
- (9) A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para o formetanato em melões e melancias, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade.
- (10) A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para o formetanato em uvas de mesa e para vinho, morangos, pimentos, pepinos, feijões com vagem, alhos-franceses e aboborinhas, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) A Autoridade indicou que o LMR em vigor para o formetanato em aboborinhas pode suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor.
- (12) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa formetanato em damascos, pêssegos/nectarinas, uvas de mesa e para vinho, morangos, pimentos, pepinos, melões, abóboras, melancias, alfaces e escarolas, foi introduzido um pedido em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para a alteração dos LMR em vigor.
- (13) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, este pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.
- (14) A Autoridade analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos ⁽⁴⁾. Este parecer foi enviado à Comissão e aos Estados-Membros e foi tornado público.
- (15) No seu parecer fundamentado, a Autoridade concluiu que, no que se refere à utilização de formetanato em damascos, os dados apresentados não são suficientes para estabelecer um novo LMR. Indicou que os LMR propostos relativamente a morangos, pimentos, pepinos e aboborinhas podem suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. Os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (16) No que se refere às demais utilizações, a Autoridade concluiu estarem reunidos todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspectiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas do formetanato. Nem a exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo dos produtos em causa, indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a fenepropidina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for fenpropidin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2011; 9(8):2333. [42 pp.]

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o formetanato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for formetanate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2010; 8(10):1832. [30 pp.]

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre a alteração do LMR em vigor para o formetanato em várias culturas (Reasoned opinion on the modification of the existing MRL for formetanate in various crops). EFSA Journal 2012; 10(8):2866. [35 pp.]

- (17) No que diz respeito ao oxamil, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento⁽¹⁾. Relativamente a determinados produtos, recomendou a manutenção dos LMR em vigor.
- (18) A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para o oxamil em laranjas, tangerinas, bananas, tomates, beringelas, pepinos, cornichões e aboborinhas, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. No que diz respeito aos LMR relativamente a laranjas, tangerinas e batatas, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada dos valores de avaliação dos riscos pelos gestores do risco, tendo em conta o limite de determinação específico nos ensaios de resíduos.
- (19) A Autoridade indicou que as novas utilizações avaliadas para o oxamil em pimentos, melões e melancias, bem como os LMR em vigor relativamente a pimentos pode suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. Os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (20) No que diz respeito ao tebuconazol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005⁽²⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR relativamente a maçãs, peras, damascos, pêssegos, uvas de mesa, morangos, amoras-silvestres, framboesas, mirtilos, airelas, groselhas, groselhas-espinhosas, bagas de sabugueiro-preto, cenouras, pastinagas, salsa-de-raiz-grossa, alhos, tomates, pepinos, abóboras, melancias, brócolos, couves-flor, couves-de-repolho, espargos, alhos-franceses, sementes de soja, centeio em grão, trigo em grão e leite de ruminantes. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor.
- (21) A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para o tebuconazol em cerejas, uvas para vinho, amoras-pretas, salsifis, beringelas, melões, aipos, amendoins, arroz em grão, lúpulo, especiarias (sementes) e alcaravia, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. No que se refere à alcaravia, é adequado ter em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas apresentadas pela Áustria e fixar, para esse produto, um LMR igual ao que se aplica ao grupo das especiarias - sementes.
- (22) A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para o tebuconazol em couves-rábanos, feijões (frescos, com e sem vagem), ervilhas (frescas, com vagem), sementes de girassol e beterraba sacarina (raiz), não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR relativamente a couves-rábanos, sementes de girassol e beterraba sacarina (raiz) devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Tendo em conta as observações dos parceiros comerciais da União e visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a feijões (frescos, com e sem vagem) e ervilhas (frescas, com vagem) devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor. Os LMR relativamente a feijões (frescos, com e sem vagem) e ervilhas (frescas, com vagem) serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (23) A Autoridade indicou que a utilização avaliada do tebuconazol em couves-chinesas, bem como os LMR em vigor relativamente a maçãs, peras, cerejas, pêssegos, uvas de mesa e para vinho e couves-chinesas, podem suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. O LMR relativamente a couves-chinesas deve ser fixado no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- ⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o oxamil, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for oxamyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2010; 8(10):1830. [34 pp.]
- ⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o tebuconazol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for tebuconazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2011; 9(8):2339. [96 pp.]

- (24) No que diz respeito ao tebuconazol em citrinos exceto laranjas, alfaces e outras saladas, cebolinhas, salsa e leguminosas secas, a Autoridade emitiu pareceres sobre os LMR relativamente a esses produtos ⁽¹⁾ ⁽²⁾. Dado que esses pareceres contêm informações adicionais que não estavam anteriormente à disposição da Autoridade, é conveniente tê-los em conta.
- (25) No que diz respeito ao tebuconazol em ameixas, alhos, cebolas, milho doce, alcachofras, feijões secos, amendoins, sementes de soja, sementes de algodão, lúpulo e miudezas comestíveis de mamíferos, a Comissão do *Codex Alimentarius* (CCA) ⁽³⁾ adotou LMR do *Codex* (LCX) para o tebuconazol. Dado que estes LCX são apoiados por uma avaliação atualizada por parte da Autoridade, é conveniente tê-los em conta, exceto os valores LCX que não são seguros para os consumidores na União e para os quais a União apresentou uma reserva à CCA ⁽⁴⁾.
- (26) No que se refere a produtos para os quais não foram comunicadas, ao nível da União, autorizações relevantes nem tolerâncias de importação, e para os quais não estava disponível um LMR do *Codex*, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Atendendo aos conhecimentos científicos e técnicos atuais, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (27) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (28) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (29) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (30) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (31) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (32) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, deve continuar a ser aplicado aos produtos produzidos legalmente antes de 14 de agosto de 2014, no que diz respeito às seguintes substâncias ativas no interior e à superfície dos seguintes produtos:

- 1) Ciromazina e fenpropidina: todos os produtos;
- 2) Formetanato: todos os produtos, exceto uvas de mesa e para vinho, tomates, beringelas, abobrinhas, melões, abóboras e melancias;
- 3) Oxamil: todos os produtos, exceto pimentos;
- 4) Tebuconazol: vinho e todos os outros produtos, exceto maçãs, peras, cerejas, pêssegos, uvas de mesa e para vinho e couves-chinesas.

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Alteração dos LMR em vigor para o tebuconazol em leguminosas secas (*Modification of the existing MRLs for tebuconazole in pulses*). *EFSA Journal* 2011; 9(6):2282. [30 pp.]

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o tebuconazol em citrinos (exceto laranjas), alfaces e outras saladas, salsa e cebolinhas [*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for tebuconazole in citrus (except oranges), lettuce and other salad plants, parsley and chives*]. *EFSA Journal* 2012; 10(9):2898. [37 pp.]

⁽³⁾ Os relatórios do Comité do *Codex* para os Resíduos de Pesticidas estão disponíveis em: http://www.codexalimentarius.org/download/report/777/REPI2_Pre.pdf

Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*. Apêndices II e III. 35.ª sessão. Roma, Itália, 2-7 de julho de 2012.

⁽⁴⁾ *Scientific support for preparing an EU position in the 44th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)* [Apoio científico para a preparação de uma posição da UE na 44.ª sessão do Comité do *Codex* para os Resíduos de Pesticidas (CCPR)]. *EFSA Journal* 2012; 10(7):2859. [155 pp.]

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É, contudo, aplicável a partir de 14 de agosto de 2014 exceto no que se refere ao formetanato em uvas de mesa e para vinho, tomates, beringelas, melões, melancias e abóboras, relativamente aos quais é aplicável a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) As colunas respeitantes à ciromazina e ao oxamil passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Ciromazina	Oxamil
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS FRUTOS DE CASCA RIJA	0,05 (*)	0,01 (*)
0110000	i) Citrinos		
0110010	Toranzas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos)		
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)		(+)
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo, mão- de-Buda (<i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i>))		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos tangor (<i>Citrus reticulata</i> x <i>sinensis</i>))		(+)
0110990	Outros		
0120000	ii) Frutos de casca rija		
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs ("Filbert")		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecan		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes-comuns		
0120990	Outros		
0130000	iii) Frutos de pomóideas		
0130010	Maças (Maça-brava)		
0130020	Peras ("Pera-Nashi")		
0130030	Marmelos		

(1)	(2)	(3)	(4)
0130040	Nêperas-europeias		
0130050	Nêperas-do-japão		
0130990	Outros		
0140000	iv) Frutos de prunóideas		
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)		
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)		
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>))		
0140990	Outros		
0150000	v) Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>Morangos</i>		
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)		
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>Rubus idaeus</i>))		
0153990	Outros		
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		
0154010	Mirtilos (Arando)		
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>))		
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)		
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" (<i>Actinidia arguta</i>))		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)		
0154990	Outros		
0160000	vi) Frutos diversos		
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>		
0161010	Tâmaras		

(1)	(2)	(3)	(4)
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liqueate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.))		
0161050	Carambolas ("Bilimbi")		
0161060	Dióspiros		
0161070	Jamelões (Maça-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>))		
0161990	Outros		
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>		
0162010	Quivis		
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsats", "salak")		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mam-mey")		
0162990	Outros		
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)		(+)
0163030	Mangas		
0163040	Papaías		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maça-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio)		
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>))		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão (Jaca)		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros		
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS		
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,05 (*)	0,01 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>		
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>		

(1)	(2)	(3)	(4)
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)		
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>))		
0213090	Salsifis (Escorioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	ii) Bolbos	0,05 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)		
0220990	Outros		
0230000	iii) Frutos de hortícolas		
0231000	a) <i>Solanáceas</i>		
0231010	Tomates (Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), gogji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo)	0,6	0,01 (*) (+)
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	1,5	0,01 (*)
0231030	Beringelas (Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>))	0,6	0,02 (+)
0231040	Quiabos	0,05 (*)	0,01 (*)
0231990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	2	0,01 (*) (+)
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas ("Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chu-chu, "sopro"/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroi")		
0232990	Outros		
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,4	0,01 (*)
0233010	Melões ("Kiwano")		
0233020	Abóboras (Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia))		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebé)</i>	0,05 (*)	0,01 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,05 (*)	0,01 (*)
0240000	iv) Brássicas	0,05 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>		
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)		
0242990	Outros		
0243000	c) <i>Couves de folha</i>		
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")		
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>		
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		
0251000	a) <i>Alfices e outras saladas, incluindo Brássicas</i>		0,01 (*)
0251010	Alfices-de-cordeiro ("Italian corn salad")	15 (+)	
0251020	Alfices (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)	3 (+)	
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão)	0,05 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)	0,05 (*)	
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,05 (*)	
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem (<i>Diplotaris</i> spp.))	3 (+)	
0251070	Mostarda vermelha	0,05 (*)	
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)	0,05 (*)	
0251990	Outros	0,05 (*)	
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,05 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres (Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'água/"bitawiri")		
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (<i>Salsola soda</i>))		
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)		
0252990	Outros		
0253000	c) <i>Folhas de videira (Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata))</i>	0,05 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>Agriões-de-água (Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea)</i>	0,05 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,05 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	15 (+)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlápico/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>))		
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)		
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)		
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de <i>Murraya koenigii</i>)		
0256090	Louro (Erva-príncipe)		
0256100	Estragão (Hissopo)		
0256990	Outros		
0260000	vi) Leguminosas frescas		0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)	5 (+)	
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	0,05 (*)	
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)	5 (+)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	0,05 (*)	
0260050	Lentilhas	0,05 (*)	
0260990	Outros	0,05 (*)	
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)		0,01 (*)
0270010	Espargos	0,05 (*)	
0270020	Cardos (Pedúnculo de Borago officinalis)	0,05 (*)	
0270030	Aipos	3 (+)	
0270040	Funcho	0,05 (*)	
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)	0,05 (*)	
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)	0,05 (*)	
0270070	Ruibarbos	0,05 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)	
0270090	Palmitos	0,05 (*)	
0270990	Outros	0,05 (*)	
0280000	viii) Cogumelos		0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas))	10	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)	0,05 (*)	
0280990	Outros	0,05 (*)	
0290000	ix) Algas marinhas	0,05 (*)	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		

(1)	(2)	(3)	(4)
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>))		
0401130	Gergelim bastardo		
0401140	Cânhamo		
0401150	Rícino		
0401990	Outros		
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palma		
0402030	Frutos de palma		
0402040	"Käpoc"		
0402990	Outros		
0500000	5. CEREAIS	0,05 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)		
0500030	Milho		
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz (Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>))		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo (Espelta, triticale)		
0500990	Outros (Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>))		
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,1 (*)	0,05 (*)
0610000	i) Chá		
0620000	ii) Grãos de café		
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)		
0631000	a) Flores		

(1)	(2)	(3)	(4)
0631010	Flores de camomila		
0631020	Flores de hibisco		
0631030	Pétalas de rosa		
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) <i>Folhas</i>		
0632010	Folhas de morangueiro		
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)		
0632030	Maté		
0632990	Outros		
0633000	c) <i>Raízes</i>		
0633010	Raízes de valeriana		
0633020	Raízes de ginsengue		
0633990	Outros		
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>		
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)		
0650000	v) Alfarroba		
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS		
0810000	i) Sementes	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Nigela		
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)		
0810040	Sementes de coentro		
0810050	Sementes de cominho		
0810060	Sementes de endro (aneto)		
0810070	Sementes de funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		
0820000	ii) Frutos e bagas	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		

(1)	(2)	(3)	(4)
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)		
0820070	Vagens de baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	iii) Cascas	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)		
0830990	Outros		
0840000	iv) Raízes e rizomas		
0840010	Alcaçuz	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	vi) Estigmas de flores	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	vii) Arilos	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira		
0870990	Outros		
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		
0900020	Cana-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	i) Tecidos		0,01 (*)
1011000	a) Suínos	0,01 (*)	
1011010	Músculo		
1011020	Gordura		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis		
1011990	Outros		
1012000	b) Bovinos	0,01 (*)	
1012010	Músculo		
1012020	Gordura		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis		
1012990	Outros		
1013000	c) Ovinos	0,3 (+)	
1013010	Músculo		
1013020	Gordura		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis		
1013990	Outros		
1014000	d) Caprinos	0,01 (*)	
1014010	Músculo		
1014020	Gordura		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis		
1014990	Outros		
1015000	e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar	0,01 (*)	
1015010	Músculo		
1015020	Gordura		

(1)	(2)	(3)	(4)
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis		
1015990	Outros		
1016000	f) <i>Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>	0,01 (*)	
1016010	Músculo		
1016020	Gordura		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis		
1016990	Outros		
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>	0,01 (*)	
1017010	Músculo		
1017020	Gordura		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis		
1017990	Outros		
1020000	ii) Leite	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	iii) Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,01 (*)	0,01 (*)

(⁴) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

Ciromazina

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à formação de melamina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0251010** Alfices de cordeiro («Italian corn salad»)
- 0251020** Alfices (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)
- 0251060** Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (*Diplotaxis spp.*)]
- 0256000** (f) Plantas aromáticas
- 0256010** Cerefólios
- 0256020** Cebolinho
- 0256030** Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlápico/coentro bravo (*Eryngium foetidum*)]
- 0256040** Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)
- 0256050** Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de *Borago officinalis*)
- 0256060** Alecrim
- 0256070** Tomilho (Manjerona, orégãos)
- 0256080** Manjerição [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de *Murraya koenigii*]
- 0256090** Louro (erva-príncipe)
- 0256100** Estragão (Hissopo)
- 0256990** Outros

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0260010** Feijões (com vagem) (feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)
- 0260030** Ervilhas (com vagem) [Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta)]

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à formação de melamina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0270030** Aipos

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

- 0840040** Rábanos-silvestres

(+) LMR medicinais veterinários

- 1013000** (c) Ovinos
- 1013010** Músculo
- 1013020** Gordura
- 1013030** Fígado
- 1013040** Rim
- 1013050** Miudezas comestíveis
- 1013990** Outros

Oxamil

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem, ao metabolismo nas culturas e aos ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110020 Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)

0110050 Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (*Citrus reticulata* x *sinensis*)]

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0163020 Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)

0231010 Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (*Physalis* spp.), gogji, (*Lycium barbarum* e *L. chinense*), tomate arbóreo]

0231030 Beringelas [Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (*S. macrocarpon*)]

0232000 (b) Cucurbitáceas de pele comestível

0232010 Pepinos

0232020 Cornichões

0232030 Aboborinhas ["Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (*Lagenaria siceraria*), chuchu, "sopropro"/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroí"]

0232990 Outros

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres*

b) São aditadas as seguintes colunas respeitantes à fenepropidina, ao formetanato e ao tebuconazol:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (+)	Fenepropidina (soma de fenepropidina e seus sais, expressa em fenepropidina) (R) (S)	Formetanato: Soma de formetanato e seus sais, expressa em cloridrato de formetanato).	Tebuconazol (R)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS FRUTOS DE CASCA RIJA			
0110000	i) Cítrinos	0,01 (*)	0,01 (*)	
0110010	Toranzas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos)			5
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)			0,9
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo, mão- de-Buda (<i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i>))			5
0110040	Limas			5
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos tangor (<i>Citrus reticulata</i> x <i>sinensis</i>))			5
0110990	Outros			5
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0120060	Avelãs ("Filbert")			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecan			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes-comuns			
0120990	Outros			
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0130010	Maças (Maça-brava)			0,3
0130020	Peras ("Pera-Nashi")			0,3
0130030	Marmelos			0,5
0130040	Nêspervas-europeias			0,5
0130050	Nêspervas-do-japão			0,5
0130990	Outros			0,5
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0140010	Damascos			0,6
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)			1 (+)
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)			0,6
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>))			1
0140990	Outros			0,02 (*)
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)		
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>		0,1	
0151010	Uvas de mesa			0,5
0151020	Uvas para vinho			1 (+)
0152000	b) <i>Morangos</i>		0,01 (*)	0,02 (*)
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>		0,01 (*)	0,5
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)			(+)
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>Rubus idaeus</i>))			
0153990	Outros			(+)
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		0,01 (*)	1,5
0154010	Mirtos (Arando)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>))			
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)			
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)			
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" (<i>Actinidia arguta</i>))			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)			
0154990	Outros			
0160000	vi) Frutos diversos		0,01 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	0,01 (*)		
0161010	Tâmaras			0,02 (*)
0161020	Figos			0,02 (*)
0161030	Azeitonas de mesa			0,05
0161040	Cunquates (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.))			0,02 (*)
0161050	Carambolas ("Bilimbi")			0,02 (*)
0161060	Dióspiros			0,02 (*)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>))			0,02 (*)
0161990	Outros			0,02 (*)
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	0,01 (*)		
0162010	Quivis			0,02 (*)
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsat", "salak")			0,02 (*)
0162030	Maracujás			1
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)			0,02 (*)
0162050	Cainitos			0,02 (*)
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")			0,02 (*)
0162990	Outros			0,02 (*)
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates	0,01 (*)		0,02 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	0,2		0,05
0163030	Mangas	0,01 (*)		0,1
0163040	Papaías	0,01 (*)		2

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0163050	Romãs	0,01 (*)		0,02 (*)
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maça-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio)	0,01 (*)		0,02 (*)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>))	0,01 (*)		0,02 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)		0,02 (*)
0163090	Fruta-pão (Jaca)	0,01 (*)		0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)		0,02 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)		0,02 (*)
0163990	Outros	0,01 (*)		0,02 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS			
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	
0211000	a) Batatas			0,02 (*)
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais			0,02 (*)
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina			
0213010	Beterrabas			0,02 (*)
0213020	Cenouras			0,4
0213030	Aipos-rábanos			0,5
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de gen-ciana)			0,4
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)			0,02 (*)
0213060	Pastinagas			0,4
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			0,4
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>))			0,02 (*)
0213090	Salsifis (Escorioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)			0,4 (+)
0213100	Rutabagas			0,3
0213110	Nabos			0,3
0213990	Outros			0,02 (*)
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	
0220010	Alhos			0,1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérولا)			0,1
0220030	Chalotas			0,05
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)			0,6
0220990	Outros			0,02 (*)
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)		
0231000	a) <i>Solanáceas</i>			
0231010	Tomates (Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), gogji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo)		0,3	0,9
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)		0,01 (*)	0,6
0231030	Beringelas (Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>))		0,3	0,4 (+)
0231040	Quiabos		0,01 (*)	0,02 (*)
0231990	Outros		0,01 (*)	0,02 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>			
0232010	Pepinos		0,01 (*)	0,2
0232020	Cornichões		0,3	0,02 (*)
0232030	Aboborinhas ("Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, "sopropropo"/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroi")		0,01 (*)	0,2
0232990	Outros		0,01 (*)	0,02 (*)
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>		0,3	
0233010	Melões ("Kiwano")			0,2 (+)
0233020	Abóbora (Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia))			0,15
0233030	Melancias			0,15
0233990	Outros			0,15
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebé)</i>		0,01 (*)	0,6
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>		0,01 (*)	0,02 (*)
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)			0,15
0241020	Couves-flor			0,05
0241990	Outros			0,02 (*)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>			0,7
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0242990	Outros			
0243000	c) <i>Couves de folha</i>			0,02 (*)
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")			
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)			
0243990	Outros			
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>			0,02 (*)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5
0251010	Alfaces-de-cordeiro ("Italian corn salad")			
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)			
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão)			
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem (<i>Diplataris</i> spp.))			
0251070	Mostarda vermelha			
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)			
0251990	Outros			
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0252010	Espinafres (Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'água/"bitawiri")			
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (<i>Salsola soda</i>))			
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)			
0252990	Outros			
0253000	c) <i>Folhas de videira (Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata))</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0254000	d) <i>Agriões-de-água (Ipomeia/coriola chinesa/coriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea)</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,15
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)	0,02 (*)	
0256010	Cerefólios			0,05 (*)
0256020	Cebolinhas			2

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlápico/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>))			0,05 (*)
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)			2
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)			0,05 (*)
0256060	Alecrim			0,05 (*)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)			0,05 (*)
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de <i>Murraya koenigii</i>)			0,05 (*)
0256090	Louro (Erva-príncipe)			0,05 (*)
0256100	Estragão (Hissopo)			0,05 (*)
0256990	Outros			0,05 (*)
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)			2 (+)
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)			2 (+)
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)			2 (+)
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)			0,02 (*)
0260050	Lentilhas			0,02 (*)
0260990	Outros			0,02 (*)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0270010	Espargos			0,02 (*)
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)			0,02 (*)
0270030	Aipos			0,5 (+)
0270040	Funcho			0,02 (*)
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)			0,6
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)			0,6
0270070	Ruibarbos			0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu			0,02 (*)
0270090	Palmitos			0,02 (*)
0270990	Outros			0,02 (*)
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas))			
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)			
0280990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)			0,3
0300020	Lentilhas			0,2
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)			0,2
0300040	Tremoços			0,2
0300990	Outros			0,2
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)	
0401000	i) Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho			0,6
0401020	Amendoins			0,15
0401030	Sementes de papoila			0,05
0401040	Sementes de sésamo			0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol			0,02 (*)
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)			0,5
0401070	Sementes de soja			0,15
0401080	Sementes de mostarda			0,3
0401090	Sementes de algodão			2
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)			0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo			0,02 (*)
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Bu-glossoides arvensis</i>))			0,02 (*)
0401130	Gergelim bastardo			0,3
0401140	Cânhamo			0,02 (*)
0401150	Rícino			0,02 (*)
0401990	Outros			0,02 (*)
0402000	ii) Frutos de oleaginosas			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			0,05
0402020	Sementes de palma			0,02 (*)
0402030	Frutos de palma			0,02 (*)
0402040	"Kapoc"			0,02 (*)
0402990	Outros			0,02 (*)
0500000	5. CEREAIS		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0500010	Cevada	0,6		2
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	0,01 (*)		0,02 (*)
0500030	Milho	0,01 (*)		0,02 (*)
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)	0,01 (*)		0,02 (*)
0500050	Aveia	0,3		2
0500060	Arroz (Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>))	0,01 (*)		1 (+)
0500070	Centeio	0,1		0,1
0500080	Sorgo	0,01 (*)		0,02 (*)
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	0,1		0,1
0500990	Outros (Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>))	0,01 (*)		0,02 (*)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)	0,05 (*)	
0610000	i) Chá			0,05 (*)
0620000	ii) Grãos de café			0,1
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)			0,05 (*)
0631000	a) <i>Flores</i>			
0631010	Flores de camomila			
0631020	Flores de hibisco			
0631030	Pétalas de rosa			
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))			
0631050	Tília			
0631990	Outros			
0632000	b) <i>Folhas</i>			
0632010	Folhas de morangueiro			
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)			
0632030	Maté			
0632990	Outros			
0633000	c) <i>Raízes</i>			
0633010	Raízes de valeriana			
0633020	Raízes de ginsengue			
0633990	Outros			
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>			
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)			0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba			0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,05 (*)	0,05 (*)	40 (+)
0800000	8. ESPECIARIAS			
0810000	i) Sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	1,5 (+)
0810010	Anis			
0810020	Nigela			
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)			
0810040	Sementes de coentro			
0810050	Sementes de cominho			
0810060	Sementes de endro (aneto)			
0810070	Sementes de funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)	0,05 (*)	
0820010	Pimenta-da-jamaica			0,05 (*)
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)			0,05 (*)
0820030	Alcaravia			1,5 (+)
0820040	Cardamomo			0,05 (*)
0820050	Bagas de zimbro			0,05 (*)
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)			0,05 (*)
0820070	Vagens de baunilha			0,05 (*)
0820080	Tamarindos			0,05 (*)
0820990	Outros			0,05 (*)
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)			
0830990	Outros			
0840000	iv) Raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)			
0850020	Alcaparra			
0850990	Outros			
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira			
0870990	Outros			
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS		0,01 (*)	0,02 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	0,07		
0900020	Cana-de-açúcar	0,01 (*)		
0900030	Raízes de chicória	0,01 (*)		
0900990	Outros	0,01 (*)		
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	i) Tecidos		0,01 (*)	
1011000	a) <i>Suínos</i>			
1011010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1011020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)
1011030	Fígado	0,2		0,2
1011040	Rim	0,05		0,2
1011050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1011990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1012000	b) <i>Bovinos</i>			
1012010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1012020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)
1012030	Fígado	0,5		0,2
1012040	Rim	0,1		0,2
1012050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1012990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1013000	c) <i>Ovinos</i>			
1013010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1013020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1013030	Fígado	0,5		0,2
1013040	Rim	0,1		0,2
1013050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1013990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1014000	d) <i>Caprinos</i>			
1014010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1014020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)
1014030	Fígado	0,5		0,2
1014040	Rim	0,1		0,2
1014050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1014990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>			
1015010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1015020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)
1015030	Fígado	0,5		0,2
1015040	Rim	0,1		0,2
1015050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1015990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1016000	f) <i>Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>	0,02 (*)		0,1 (*)
1016010	Músculo			
1016020	Gordura			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis			
1016990	Outros			
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>			
1017010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1017020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)
1017030	Fígado	0,5		0,2
1017040	Rim	0,1		0,2
1017050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1017990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1020000	ii) Leite	0,02	0,01 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros			
1030000	iii) Ovos de aves	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

Fenepropidina (soma de fenepropidina e seus sais, expressa em fenepropidina) (R) (S)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

fenepropidina-código 1000000, exceto 1040000: soma de fenepropidina, ácido 2-metil-2-[4-(2-metil-3- piperidin-1-il-propil)-fenil]propiónico, e seus sais, expressa em fenepropidina

(S) = Os laboratórios de referência da UE para os resíduos de pesticidas identificaram a norma de referência para o ácido 2-metil-2-[4-(2-metil-3- piperidin-1-il-propil)-fenil]propiónico como não disponível comercialmente. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial da norma de referência a que se faz referência na frase anterior, até 25 de janeiro de 2015, ou a sua inexistência, se aquela norma de referência não estiver comercialmente disponível até à data especificada.

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Formetanato: Soma de formetanato e seus sais, expressa em cloridrato de formetanato).

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Tebuconazol (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

tebuconazol-código 1000000 exceto 1040000: soma de tebuconazol, hidróxi-tebuconazol, e seus conjugados, expressa em tebuconazol

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140020 Cerejas (Cereja-brava, ginja)

0151020 Uvas para vinho

0153020 Amoras-pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género *Rubus*)

0153990 Outros

0213090 Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)

0231030 Beringelas (Melão-pêra)

0233010 Melões («Kiwano»)

0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))
0270030	Aipos
0500060	Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0700000	7. LÚPULO (seco)
0810000	i) Sementes
0810010	Anis
0810020	Nigela
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)
0810040	Sementes de coentro
0810050	Sementes de cominho
0810060	Sementes de endro (aneto)
0810070	Sementes de funcho
0810080	Feno-grego (fenacho)
0810090	Noz-moscada
0810990	Outros
0820030	Pimenta-do-japão

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040	Rábanos-silvestres»
---------	---------------------

2) No anexo III, são suprimidas as colunas respeitantes à ciromazina, à fenepropidina, ao formetanato, ao oxamil e ao tebuconazol.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 62/2014 DA COMISSÃO**de 24 de janeiro de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	50,7
	IL	107,2
	MA	54,8
	TN	77,3
	TR	102,2
	ZZ	78,4
0707 00 05	JO	275,4
	MA	158,2
	TR	152,0
	ZZ	195,2
0709 91 00	EG	91,5
	ZZ	91,5
0709 93 10	MA	78,6
	TR	124,3
	ZZ	101,5
0805 10 20	EG	51,5
	MA	58,6
	TN	56,6
	TR	69,2
	ZA	38,4
	ZZ	54,9
0805 20 10	IL	159,4
	MA	76,6
	ZZ	118,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	EG	54,5
	IL	124,7
	JM	124,7
	KR	143,8
	TR	96,8
	ZZ	108,9
0805 50 10	EG	69,0
	TR	72,3
	ZZ	70,7
0808 10 80	CA	85,2
	CN	91,7
	MK	28,2
	US	168,5
	ZZ	93,4
0808 30 90	TR	134,9
	US	184,8
	ZZ	159,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 63/2014 DA COMISSÃO**de 24 de janeiro de 2014****relativo à emissão de certificados de importação de arroz no âmbito dos contingentes pautais abertos para o subperíodo de janeiro de 2014 pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 da Comissão, de 7 de dezembro de 2011, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 5.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 abriu e fixou o modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz, repartidos por país de origem e por vários subperíodos, de acordo com o anexo I do mesmo regulamento.
- (2) Janeiro é o primeiro subperíodo correspondente aos contingentes previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011.
- (3) Segundo as comunicações efetuadas em conformidade com o artigo 8.º, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011, relativamente aos contingentes com o número de ordem 09.4154, 09.4112, 09.4116, 09.4117, 09.4118, 09.4119 e 09.4166, os pedidos apresentados nos primeiros dez dias úteis de janeiro de 2014, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento, incidem numa quantidade superior à quantidade disponível. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando os coeficientes de atribuição a aplicar às quantidades pedidas para os contingentes em causa.

(4) Segundo as referidas comunicações, relativamente aos contingentes com os números de ordem 09.4127, 09.4128, 09.4148, 09.4149, 09.4150, 09.4152 e 09.4153, os pedidos apresentados nos primeiros dez dias úteis de janeiro de 2014, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011, incidem numa quantidade inferior à quantidade disponível.

(5) É igualmente necessário fixar, para os contingentes com o número de ordem 09.4127, 09.4128, 09.4148, 09.4149, 09.4150, 09.4152, 09.4153, 09.4154, 09.4112, 09.4116, 09.4117, 09.4118, 09.4119 e 09.4166, a quantidade total disponível para o subperíodo seguinte, em conformidade com o artigo 5.º, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011.

(6) Para uma gestão eficaz da emissão dos certificados de importação, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação de arroz dos contingentes com o número de ordem 09.4153, 09.4154, 09.4112, 09.4116, 09.4117, 09.4118, 09.4119 e 09.4166, referidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011, apresentados nos primeiros dez dias úteis de janeiro de 2014, dão lugar à emissão de certificados para as quantidades pedidas, multiplicadas pelos coeficientes de atribuição fixados no anexo do presente regulamento.

2. São fixadas no anexo do presente regulamento as quantidades totais disponíveis no âmbito dos contingentes com o número de ordem 09.4127, 09.4128, 09.4148, 09.4149, 09.4150, 09.4152, 09.4153, 09.4154, 09.4112, 09.4116, 09.4117, 09.4118, 09.4119 e 09.4166, referidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011, para o subperíodo seguinte.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 325 de 8.12.2011, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2014.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

ANEXO

Quantidades a atribuir a título do subperíodo de janeiro de 2014 e quantidades disponíveis para o subperíodo seguinte, em aplicação do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011

- a) Contingente de arroz branqueado ou semibranqueado, do código NC 1006 30, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011:

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de janeiro de 2014 (em %)	Quantidade total disponível para o subperíodo de abril de 2014 (em kg)
Estados Unidos da América	09.4127	— ⁽¹⁾	25 095 400
Tailândia	09.4128	— ⁽¹⁾	11 895 162
Austrália	09.4129	— ⁽²⁾	1 019 000
Outras origens	09.4130	— ⁽²⁾	1 805 000

⁽¹⁾ Os pedidos incidem em quantidades inferiores ou iguais às quantidades disponíveis: todos os pedidos podem, portanto, ser aceites.

⁽²⁾ Nenhuma quantidade disponível para este subperíodo.

- b) Contingente de arroz descascado, do código NC 1006 20, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011:

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de janeiro de 2014 (em %)	Quantidade total disponível para o subperíodo de julho de 2014 (em kg)
Todos os países	09.4148	— ⁽¹⁾	1 634 000

⁽¹⁾ Nenhum coeficiente de atribuição aplicado neste subperíodo: não foi comunicado à Comissão nenhum pedido de certificado.

- c) Contingente de trincas de arroz, do código NC 1006 40 00, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011:

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de janeiro de 2014 (em %)	Quantidade total disponível para o subperíodo de julho de 2014 (em kg)
Tailândia	09.4149	— ⁽¹⁾	52 000 000
Austrália	09.4150	— ⁽²⁾	15 716 000
Guiana	09.4152	— ⁽¹⁾	11 000 000
Estados Unidos da América	09.4153	— ⁽²⁾	8 767 200
Outras origens	09.4154	24,489795 %	6 000 002

⁽¹⁾ Nenhum coeficiente de atribuição aplicado neste subperíodo: não foi comunicado à Comissão nenhum pedido de certificado.

⁽²⁾ Os pedidos incidem em quantidades inferiores ou iguais às quantidades disponíveis: todos os pedidos podem, portanto, ser aceites.

d) Contingente de arroz branqueado ou semibranqueado, do código NC 1006 30, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011:

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de janeiro de 2014 (em %)	Quantidade total disponível para o subperíodo de julho de 2014 (em kg)
Tailândia	09.4112	0,979695 %	0
Estados Unidos da América	09.4116	29,250367 %	0
Índia	09.4117	0,841380 %	0
Paquistão	09.4118	0,823123 %	0
Outras origens	09.4119	0,834416 %	0
Todos os países	09.4166	0,781909 %	17 011 011

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 64/2014 DA COMISSÃO**de 24 de janeiro de 2014****que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 no que respeita aos preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 183.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽²⁾ estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação e fixa os preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.
- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revela que é necessário alterar

os preços representativos para as importações de certos produtos, atendendo às variações dos preços consoante a origem.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 deve ser alterado em conformidade.
- (4) A fim de garantir que esta medida seja aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (EUR/100 kg)	Garantia referida no artigo 3.º, n.º 3, (EUR/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 12 10	Carcças de frangos, apresentação 70 %, congeladas	129,8	0	AR
0207 12 90	Carcças de frangos, apresentação 65 %, congeladas	137,9	0	AR
		140,6	0	BR
0207 14 10	Pedços desossados de galos ou de galinhas, congelados	294,8	2	AR
		237,5	19	BR
		324,2	0	CL
		262,3	11	TH
0207 27 10	Pedços desossados de perus, congelados	301,9	0	BR
		313,1	0	CL
0408 91 80	Ovos sem casca, secos	458,0	0	AR
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	264,6	7	BR
		315,1	0	CL

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código "ZZ" representa "outras origens".»

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU

de 21 de janeiro de 2014

que nomeia um membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu

(2014/37/UE)

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 283.º, n.º 2,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 11.º-2,

Tendo em conta a recomendação do Conselho da União Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Conselho do Banco Central Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta datada de 17 de dezembro de 2013, o Presidente do Banco Central Europeu, Mario DRAGHI, anunciou a decisão de Jörg ASMUSSEN de renunciar ao seu mandato na Comissão Executiva antes do termo do mesmo em 31 de dezembro de 2019. A sua demissão produziu efeitos a 7 de janeiro de 2014. É portanto necessário nomear um novo membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu.

- (2) O Conselho Europeu pretende nomear Sabine LAUTENSCHLÄGER que, no seu entender, preenche todos os requisitos previstos no artigo 283.º, n.º 2, do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sabine LAUTENSCHLÄGER é nomeada membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de oito anos com início em 27 de janeiro de 2014.

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 21 de janeiro de 2014.

Pelo Conselho Europeu
O Presidente
H. VAN ROMPUY

⁽¹⁾ JO C 8 de 11.1.2014, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 16 de janeiro de 2014 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 8 de janeiro de 2014 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

EUR-Lex (<http://new.eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT